



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13656.900183/2009-49
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1001-001.981 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 5 de agosto de 2020
Matéria IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF
Recorrente ALCOA ALUMINIO S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO COMPENSAÇÃO
ANO-CALENDÁRIO 2005

Provadas a certeza e a liquidez dos créditos tributários, mediante a apresentação de documentos hábeis e idôneos, admite-se a compensação e/ou restituição do indébito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sérgio Abelson (presidente), Andréa Machado Millan, André Severo Chaves e José Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão n° 09-33.470 da 2ª Turma da DRJ/JFA que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade - MI, apresentada pela ora recorrente, contra o Despacho Decisório que indeferiu a compensação declarada através do PER/DCOMP n° 12891.33113.1608058.1.3.04-0314, face a inexistência do crédito declarado defronte a negativa de disponibilidade de valor associado ao DARF, vinculado para

fins de quitação de débito de IRRF, código de receita 0561, atinente a apuração da 5ª semana de julho do ano calendário de 2005.

Em sua MI, a ora recorrente argumentou que:

1) Inicialmente, assevera que o crédito informado na Declaração de Compensação, transmitida em 16/08/2005, decorre de pagamento indevido no valor de R\$ 23.320,86, relativo ao IRRF incidente sobre a rescisão trabalhista do ex-funcionário Gilberto Correia (Mandado de Segurança nº 2005.61.00.016015-4) apurado em 30/07/2005, alegando que, em cumprimento à decisão liminar, efetuou o depósito judicial do valor a título do Imposto de Renda descontado;

2) Atesta que, ao verificar o equívoco cometido na declaração do valor do débito apurado, a requerente retificou sua DCTF, fazendo passar a constar a informação do débito de IRRF do período de julho de 2005 (5ª semana) o valor total de R\$ 1.386.287,92. o qual foi quitado através do DARF no valor de R\$ 1.409.608,78;

3) Esclarece que o ex-funcionário ajuizou medida judicial objetivando assegurar a obtenção de direito de não recolher o imposto de renda na fonte retido sobre as verbas indenizatórias pagas a título de férias proporcionais indenizadas, férias vencidas indenizadas, respectivos terços adicionais, gratificação e gratificação rescisão;

4) Ressalta que o requerente identificou corretamente na respectiva DCTF retificadora o débito no valor de R\$ 1.386.287,92 a título de IRRF do período de apuração de julho de 2005 (5ª semana), o qual foi quitado através de DARF devidamente pago, o que gerou o mencionado crédito de R\$ 23.320,86;

5) Finalmente, requer que seja reformado o Despacho Decisório ora recorrido, a fim de ser integralmente reconhecido o seu direito creditório tal como pleiteado, com a conseqüente homologação da íntegra da compensação então declarada, nos exatos termos em que efetuada. Requer, ainda, provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, sobretudo pelos documentos que seguem anexos, bem como pela juntada de outros documentos que se façam necessários.

Em seu voto, a DRJ negou provimento à manifestação de inconformidade argumentando que o art. 170, do Código Tributário Nacional - CTN define que haja certeza e liquidez para que o crédito seja admitido e que o art. 74, da Lei 9.430/96 estabelece as condições e garantias relativas à compensação de créditos.

Explicita o conceito de recolhimento indevido ou a maior, previsto no artigo 890, do Regulamento do Imposto de Renda (decreto 3.000/99) - RIR/99 e, a seguir, argumenta que:

No caso concreto, cabe ressaltar que o contribuinte restringe sua controvérsia tão-somente a ratificar a legitimidade da existência de disponibilidade dos créditos reportados na DCOMP, comprovando suas ilações, essencialmente, acostando as informações abaixo indicadas, no intuito de sustentar as arguições oferecidas a exame na manifestação de inconformidade, bem como cogitar a ocorrência de incongruência das fundamentações e inferências constantes do aludido Despacho Decisório:

1) Cópia da liminar concedida em Mandado de Segurança nº 2005.61.00.016015-4, em 27/07/2005, impetrado contra o Delegado da Receita Federal da Administração Tributária em São Paulo (DERAT) determinando que se afaste a exigibilidade do Imposto de Renda-Fonte incidente sobre as verbas discriminadas como férias proporcionais indenizadas, férias vencidas indenizadas,

respectivos terços adicionais, gratificação e gratificação rescisão, sendo que os valores ora discutidos devem ser depositados à disposição deste Juízo até decisão final;

2) Cópia do DARF relacionado à DCOMP eletrônica objeto do despacho decisório em litígio, no valor de R\$1.409.608,78;

3) Cópia do documento para Depósitos Judiciais ou Extrajudiciais no valor de R\$ 23.320,86;

4) Cópia parcial da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) retificadora inerente ao mês de julho de 2005, transmitida, via internet, em 01/04/2009;

Por outro lado, ante o recibo de entrega da DCTF (fls. 49). fica patente que, paralelamente, o interessado promoveu a transmissão de DCTF Retificadora após a ciência do despacho decisório exarado em conformidade com as informações prestadas pelo sujeito passivo através da última declaração constante da base de dados da RFB, cujos dados foram levados a efeito à época da análise das circunstâncias inerentes à referida DCOMP.

Sob esta perspectiva, de plano, compete antecipar que o contribuinte, durante o interregno em que manteve para si a espontaneidade e a faculdade de exercer a retificação da respectiva DCTF, independentemente de permissão da autoridade administrativa, nos moldes do art. 9º da Instrução Normativa SRF nº 255, de 11/12/2002, e art. 10 da Instrução Normativa SRF nº 482, de 21/12/2004, este não se utilizou dos instrumentos hábeis e legais para fins de impulsionar a comunicação das aparentes inconsistências reportadas na manifestação de inconformidade; aliás, pelo contrário, conservou-se silente e inerte em relação ao pretense erro de fato correlato à confissão do débito de IRRF. ora vinculado ao pagamento reportado na lide.

Assim, de posse dos dados originais confessados pelo próprio manifestante, a decisão administrativa certificou razões que ensejaram não homologar a compensação declarada, defronte a caracterização da inexistência de importâncias disponíveis em relação ao pagamento consignado na DCOMP, porquanto restar configurado sua vinculação integral em débito confessado na DCTF do mês de julho de 2005, cenário que torna inaceitável a alusão de ocorrência de inconsistência nos fundamentos e inferências constantes do aludido Despacho Decisório.

Cabe ressaltar que as informações prestadas em DCTF possuem o caráter de confissão de dívida e tem seus efeitos determinados com fulcro no art. 5º, do Decreto-lei nº 2.124, de 13/06/1984, cujo exercício da retificação espontânea das declarações deve ser executado mediante observância de parâmetros e limites fixados pela legislação tributária, entre os quais o prazo admissível para promover as alterações pertinentes ao montante de débito confessado na declaração.

Compete acentuar que após a lavratura e ciência do despacho decisório transfere-se ao contribuinte o ônus probante objetivando sustentar suas alegações, incluindo eventuais retificações de valores informados na DCTF..

Argumenta ainda que:

O contribuinte aduz que teria efetuado o depósito judicial do valor a título do Imposto de Renda descontado do funcionário, no montante de R\$ 23.320,86, incidente sobre as verbas indenizatórias, em cumprimento à decisão concedida em

caráter liminar no Mandado de Segurança nº 2005.61.00.016015-4, sendo pertinente transcrevermos o dispositivo da mesma:

"Diante do exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR para afastar a exigibilidade do Imposto de Renda-Fonte incidente sobre as verbas discriminadas como férias proporcionais indenizadas, férias vencidas indenizadas, respectivos terços adicionais, gratificação e gratificação rescisão, sendo que os valores ora discutidos devem ser depositados à disposição deste Juízo até decisão final. " — fls. 47.

De fato, analisando os estritos termos da decisão judicial lembrada no parágrafo anterior, resta evidente que a ordem inserta na mesma determinava que a fonte pagadora (Alcoa Alumínio S/A) efetuassem, em favor da impetrante, o pagamento integral das verbas indenizatórias acima discriminadas, sem a incidência do imposto de renda na fonte.

Ressalte-se que o recolhimento do imposto de renda retido na fonte sobre as verbas rescisórias pagas pela Alcoa Alumínio S/A ao ex-empregado Gilberto Correia não era indevido na data do efetivo recolhimento (03/08/2005), vez que não consta dos autos que a empresa tenha sido cientificada, até a data do recolhimento, do descabimento deste IRRF.

Vale lembrar que o depósito judicial de fls. 48 no valor de R\$ 23.320,86 não comprova o indébito da interessada, uma vez que o processo judicial encontra-se em andamento e do valor depositado em juízo, somente será convertido em renda da União a parcela correspondente ao tributo devido, pois o excedente, havendo, será levantado pela impetrante.

Cumpra esclarecer, porém, que a comprovação dos eventos vinculados às arguições de defesa interpostas pelo requerente devem ser efetuadas mediante a apresentação de prova inequívoca hábil e idônea devidamente conjugada com a escrituração contábil e demonstrações financeiras, firmadas e regularmente levadas a registro no órgão competente, à época dos fatos, os quais devem ser mantidos em boa ordem e conservados sob a responsabilidade do sujeito passivo a fim de serem colocados à disposição da Secretaria da Receita Federal do Brasil, enquanto não ocorrida a prescrição dos créditos tributários vinculadas aos fatos a que se refiram as declarações de compensação, conforme determina o art. 195, parágrafo único do Código Tributário Nacional.

Cumpra registrar que tais providências já deveriam ter sido levadas a efeito na instauração da fase litigiosa do procedimento, objetivando a exequibilidade da formação da convicção de certeza e liquidez dos pretensos créditos pleiteados pelo contribuinte, bem como a eletiva disponibilidade dos montantes declarados, mais especificamente, comprovar e ratificar os argumentos apresentados na manifestação de inconformidade, cujo teor se resume a reafirmar a autenticidade dos importes objetos da lide.

Em sentido geral, é cediço que o apoio de defesa pautado em meras alegações, não tem a força de Verdade Material em sede dos ritos e formalidades disciplinados para o Processo Administrativo Fiscal, os quais demandam o amparo mediante apresentação de material probatório hábil e idôneo em conformidade com a legislação tributária.

Cita os artigos 15 e 16 do Decreto 70.235/72 que tratam dos trâmites do PAF. e decisões do extinto Conselho de Contribuintes nesta linha.

Conclui que cabe ao sujeito passivo comprovar o que atesta sob pena de preclusão e que a decisão do CARF, apresentada pela ora recorrente, e outras são improficuas para fins de reverter o efeito decisório em litígio.

Cientificada em 23/02/2011 (fl 71), a recorrente apresentou o recurso voluntário em 24/03/2011 (fl 62).

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e apresenta os pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, portanto, dele eu conheço.

Em seu Recurso Voluntário, a recorrente, apresenta as seguintes razões:

Dentre as razões aventadas pela i. Autoridade Administrativa para julgar improcedente a manifestação de inconformidade apresentada e, assim, manter o r. despacho decisório pela não homologação da compensação realizada, asseverou que no momento do recolhimento do IRRF incidente sobre verbas indenizatórias pagas na rescisão do contrato de trabalho não haveria que se falar em indébito; que a liminar determinando o seu não recolhimento foi superveniente e que, portanto, não autorizava a ora Recorrente a creditar-se do valor recolhido a este título.

Este argumento, a par de inverídico, não encontra respaldo no ordenamento jurídico pátrio, onde cabe ao Poder Judiciário decidir, em última instância, sobre as relações jurídicas que se estabelecem no seio da comunidade social e, ao jurisdicionado cumprir aos comandos judiciais, sob pena de submeter-se à sanção prevista no art. 14, V, do Código de Processo Civil.

No caso vertente, foi proferida decisão liminar nos autos do mandado de segurança nº 2005.61.00.016015-4, determinando que o impetrante (Gilberto Correia) recebesse o pagamento das quantias relativas ao imposto de renda sobre férias proporcionais indenizadas, férias vencidas indenizadas, respectivos terços constitucionais, gratificação e gratificação rescisão sem a incidência do imposto de renda.

A ora Recorrente foi intimada desta decisão, conforme se verifica pelo ofício que lhe foi encaminhado (anexado à manifestação de inconformidade) em 28/07/2005. O recolhimento do IRRF respectivo, por sua vez, apenas ocorreu em 03/08/2005. como se comprova pelo próprio despacho decisório eletrônico, bem como pelo DARF anexado à manifestação de inconformidade.

Portanto, diferentemente do quanto asseverado pela r. DRJ que, nitidamente, partiu de premissa equivocada para chegar à conclusão, também equivocada, no que diz respeito à legitimidade do direito creditório ora pleiteado, no momento do recolhimento do IRRF aos cofres públicos já se estava diante de pagamento espontâneo a maior de tributo.

A ora Recorrente, certamente, equivocou-se na apuração e recolhimento do imposto em questão, tendo deixado de excluir da base de cálculo do IRRF, as verbas

indenizatórias, nos termos da decisão judicial, o que ocasionou o recolhimento a maior do imposto devido.

A fim de dar efetivo cumprimento à ordem judicial que lhe fora imposta, como já havia descontado o valor do IRRF da parte interessada, a ora Recorrente procedeu ao depósito do valor correspondente ao imposto na conta corrente do Sr. Marcelo Mello da Fonte (impetrante), tal como comprovado pelos documentos já anexados aos presentes autos.

Portanto, dúvidas não há de que, já havendo decisão judicial determinando o pagamento das verbas indenizatórias decorrentes da rescisão do contrato de trabalho sem a incidência do IRRF, o pagamento, quando da sua realização, acarreta no surgimento, neste momento, de um direito creditório da ora Recorrente.

Uma vez detentora de crédito, nas circunstâncias acima expostas e comprovadas, legítimo o direito da ora Recorrente em proceder à compensação de tais valores, nos termos do art. 74 e seguintes, da Lei nº 9.430/96. [...]

Como mencionado acima, a r. decisão não reconheceu o direito creditório, em razão da insuficiência da apresentação de prova da existência de crédito proveniente de recolhimento indevido ou a maior.

Todavia, a justificativa não merece prosperar, devendo a compensação efetuada ser integralmente homologada. Isso porque, ao contrário do que apontado na r. decisão, a Recorrente apresentou, oportunamente, toda a documentação hábil e suficiente à comprovação da existência do crédito, quais sejam (i) cópia da decisão judicial proferida nos autos do mandado de segurança nº 2005.61.00.016015-4, que determinou a não incidência do IRRF sobre as verbas indenizatórias devidas na rescisão do contrato de trabalho; (ii) o DARF comprovando o recolhimento a maior do valor de IRRF, em julho de 2005, bem como (ii) os demonstrativos do cálculo do tributo recolhido por meio do mencionado documento.

Ressalte-se, nesse diapasão, que da simples leitura dos mencionados documentos constantes nos autos é possível verificar que no montante recolhido estava incluído, por equívoco, o pagamento do IRRF incidente sobre as verbas rescisórias pagas para o empregado Gilberto Correia relativo ao período de apuração de Julho de 2005 (5ª semana), valor esse que originou o crédito pleiteado e devidamente informado na DCOMP no valor de R\$ 23.320,86.

Com efeito, na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, entregue pela Recorrente em 26/01/2009, referente ao período de apuração de Julho de 2005 (5ª semana) consta a informação do débito apurado a título de IRRF no montante de R\$ 1.409.608,78, o qual foi quitado através de DARF.

No entanto, após a informação ter sido transmitida à Receita, a Recorrente verificou um equívoco no que diz respeito ao débito de IRRF do período de apuração de Julho de 2005 (5ª semana). Tal equívoco decorreu, como já mencionado, de decisão proferida nos autos do mandado de segurança nº 2005.61.00.016015-4, do qual a Recorrente não era parte, mas foi intimada para cumprimento do provimento judicial ali exarado.

Como visto, a decisão em questão, proferida pelo MM. Juízo da 25ª Vara Federal Cível em São Paulo/SP determinou o afastamento da exigibilidade do imposto de renda-fonte sobre férias proporcionais indenizadas, férias vencidas indenizadas, respectivos terços constitucionais, gratificação e gratificação rescisão.

Destaca-se, nesse ponto, que essa decisão liminar, segundo se comprova do andamento processual do mandamus no sítio da Justiça Federal (doc. 02) ocorreu em 28/07/2005. Antes, portanto, do efetivo recolhimento do tributo, em 03/08/2005.

Trata-se, pois, de tributo indevido na data do recolhimento, ao contrário do que asseverado pela DRJ em suas razões (fl. 59).

Nesse passo, a Recorrente, depois de intimada, em cumprimento à decisão liminar, procedeu à devolução da quantia de IRRF descontada do empregado, que totalizou R\$ 23.320,86, a título de verbas indenizatórias.

Sobre o ponto, a r. decisão, manifestou-se, de forma errônea, que a decisão judicial não determinava a entrega do valor do IRRF já retido e recolhido pela Recorrente. É o que se lê, verbis:

"Verificado que a fonte pagadora efetuou a retenção e o recolhimento do imposto de renda na fonte com base na legislação tributária então vigente, posteriormente afastada por medida liminar concedida em mandado de segurança, é evidente que este IRRF não se caracterizava como indevido na data de seu recolhimento

Ademais, após o pagamento deste IRRF, resta clara a impossibilidade do imediato cumprimento da posterior liminar concedida que determinava a não retenção do imposto citado".

O equívoco da r. decisão ora recorrida, repita-se, decorre do fato, reconhecido pela própria DRJ, de que a Recorrente já havia retido e recolhido o Imposto de Renda em relação às verbas indenizatórias pagas ao empregado Gilberto Correia. Assim, para o cumprimento daquela decisão, não lhe assistia outra forma que não a devolução do montante devolvido por ela a título de tributo.

Assim, nesse momento - em que a Recorrente foi intimada para pagar as quantias de férias proporcionais indenizadas, férias vencidas indenizadas, respectivos terços constitucionais, gratificação e gratificação rescisão, sem o desconto do referido imposto - surgiu para a Recorrente um pagamento a maior efetuado anteriormente.

Portanto, não há, de forma alguma, como concordar que a decisão prolatada no MS nº 2005.61.00.016015-4 não determinava o pagamento do valor retido a título de IRRF, porquanto a liminar, tal como transcrito pela própria decisão recorrida, prevê expressamente "afastar a exigibilidade do Imposto de Renda-Fonte incidente sobre...". Se alguma interpretação houvesse em relação ao cumprimento dessa decisão, essa estaria em perfeita consonância com o que procedeu a ora Recorrente.

Ademais, impende registrar que o interesse em esclarecer qualquer ponto duvidoso constante da liminar ou dela decorrente era da própria Receita, devidamente representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional naqueles autos judiciais, na medida em que a ora recorrente sequer era parte daquele litígio, tendo sido acionada apenas para mero cumprimento de decisão.

Apenas para destaque, nessa parte, a mencionada decisão liminar foi mantida parcialmente pela r. sentença posteriormente prolatada, em cujo dispositivo se verifica o seguinte teor:

"(...) E, em consequência, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para declarar a NÃO-INCIDÊNCIA do imposto de renda sobre as verbas denominadas "férias indenizadas vencidas e proporcionais, gratificação e gratificação liberalidade". Após o trânsito em julgado, os valores que se acham depositados, referente à verba recebida sob a rubrica "1/3 sobre férias", deverão ser

convertidas em renda da União; e, os demais, deverão ser levantados em favor do impetrante. Custas "ex lege". Não são devidos honorários. Decisão sujeita a reexame necessário. Comunique-se o teor da presente sentença ao Meritíssimo(a) Dr(a). Desembargador(a) Relator(a) do Agravo de Instrumento interposto (fls. 46/58). P. R. I.O."

Como se verifica, em relação à verba rescisória que originou o presente crédito restou reconhecida a não incidência do tributo e mantida a ordem de devolução do valor do imposto ao Sr. Gilberto Correia, donde correto o procedimento da ora recorrente em pleitear o crédito do tributo por ela indevidamente recolhido a esse título

Também não encontra respaldo a assertiva de que, em razão da retenção do imposto de renda na fonte sobre tais verbas ter ocorrido anteriormente, a Recorrente não teria amparo para utilizar o referido crédito.

Se fosse assim, a medida adotada pela r. decisão ora recorrida implicaria no enriquecimento sem causa do Fisco Federal, considerando que o valor retido e recolhido a título de Imposto de Renda sobre as verbas pagas ao empregado não é mais devido por decisão judicial. Tal não poderia ocorrer, donde a Recorrente, como já referido anteriormente, em vista da decisão judicial supramencionada, bem como outras prolatadas nesse mesmo sentido em relação a outros empregados seus, retificou a sua DCTF, fazendo passar a constar a informação do débito de IRRF no valor total correto de R\$1.386.287,92.

Nessa DCTF retificadora foi também informada a quitação de tal valor através de DARF no montante de R\$ 1.409.608,78, tendo sido utilizado para abatimento de débito tributário efetivamente devido pela recorrente apenas a quantia de R\$ 1.386.287,92.

Resta, assim, claramente demonstrado o crédito da Recorrente no montante de R\$ 23.320,86 que advém exatamente da diferença entre o valor do débito informado inicialmente em sua DCTF (R\$ 1.409.608,78) e aquele posteriormente retificado (R\$ 1.386.287,92), através do envio da competente declaração retificadora.

Nesse ponto, vale esclarecer que a Recorrente utilizou o referido crédito no montante de R\$ 23.320,86, para a quitação de débito do mesmo tributo do período de apuração de Agosto de 2005 (2ª semana) no montante de R\$ 23.320,86, na forma do artigo 74 da Lei nº 9.430/96.

Todavia, por um equívoco cometido por parte da Recorrente no preenchimento da sua DCOMP transmitida em 16/08/2005 sob nº 12891.33113.160805.1.3.04-0314, foi indicado o DARF de pagamento indevido no valor de R\$ 1.409.608,78, sem identificação de que o referido valor não teria sido utilizado em sua integralidade.

Destaca-se que o erro cometido pela Recorrente na entrega da sua DCOMP foi exatamente o mesmo ocorrido na DCTF originariamente entregue em 26/01/2009 a qual foi devidamente retificada.

A partir desse mero erro no preenchimento da documentação é que surgiu o questionamento do Fisco, originando o r. despacho decisório.

Ressalta-se, mais uma vez, que a Recorrente identificou corretamente na respectiva DCTF retificadora o débito no valor de R\$ 1.386.287,92, a título de IRRF do período de apuração de Julho de 2005 (5ª semana), o qual foi quitado através de DARF devidamente pago, o que gerou o mencionado crédito de R\$ 23.320,86, utilizado em sua integralidade em sua DCOMP.

Assim sendo, os fundamentos constantes do v. acórdão ora recorrido não podem prevalecer, em razão da ocorrência desse equívoco por parte da Recorrente, o qual decorreu de ajuste em função de decisão judicial da qual foi intimada a dar cumprimento.

E isso porque, não obstante a falha ocorrida em relação ao preenchimento da sua DCOMP, não há que se falar em inexistência do direito creditório da Recorrente, considerando principalmente que o crédito é legítimo, como ocorre no presente caso.

Ademais, não é lícito ao Fisco conformar-se com informações/preenchimentos equivocados do contribuinte, nem tampouco tomar como base de seus apontamentos tais informações equivocadamente apuradas. Ao contrário, compete à autoridade fiscal desconsiderar eventuais erros materiais cometidos pelo contribuinte para, em atenção ao princípio da verdade material, fundamentar sua decisão em dados efetivamente corretos.

O princípio da verdade material determina que o lançamento tributário deverá se ater à realidade dos fatos, de sorte que possa ocorrer a subsunção do fato efetivamente incorrido à norma jurídica que lhe outorga conseqüências no campo tributário.

A esse respeito, nos termos do artigo 142 do CTN, o lançamento é o procedimento administrativo tendente, dentre outras finalidades, "a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente"; pelo lançamento a autoridade competente busca constatar a ocorrência concreta do evento descrito na lei como necessário e suficiente ao nascimento da obrigação fiscal correspondente.

O procedimento tributário de lançamento tem como finalidade central a investigação dos fatos tributários, com vistas à sua prova e caracterização, motivo pelo qual o Fisco deve se ater à realidade dos fatos e não somente àquilo que foi declarado pelo contribuinte.

Portanto, restando evidenciada a ocorrência de erro formal que distorce a realidade dos fatos, cabe à Administração Pública rever o lançamento, ou até mesmo a declaração apresentada pelo contribuinte, de sorte a adequá-lo à realidade dos fatos.

Nesse sentido, o Código Tributário Nacional expressamente determina que, no caso de erro, o lançamento deve ser revisto de ofício, conforme se depreende das disposições contidas em seus artigos 145 e 149 [...].

Assim é que, uma vez apontada e comprovada a ocorrência de erro formal no preenchimento da DCOMP pela Recorrente, com a comprovação da efetiva existência do crédito pela DCTF, cumpriria ao Fisco analisar o direito ao crédito para compensação, em homenagem ao princípio da verdade material e não apenas indicar a suposta inexistência do crédito.

E, no caso em comento, repita-se, a verificação do real valor do crédito no valor de R\$ 23.320,86, pode ser facilmente constatada na DCTF referente ao período de apuração de Julho - 5ª semana.

Cita decisões do Conselho de Contribuintes e conclui:

Com efeito, da análise dos dispositivos legais supracitados e do entendimento dos Conselhos de Contribuinte quanto ao dever de ofício da Administração Pública de rever as informações equivocadamente apresentadas pelo contribuinte, há que se

admitir a reforma da r. decisão de fls. que não homologou a compensação em comento, sob a alegação de que não foi possível confirmar a apuração do crédito utilizado.

Sendo assim, em cumprimento ao princípio da verdade material, não há qualquer razão que justifique o entendimento da r. decisão de fls., o qual deverá ser totalmente reformada, já que a Recorrente efetivamente possui crédito decorrente de IRRF relativo ao período de apuração de Julho de 2005 (5ª semana) no valor de R\$ 23.320,86, informado na DCOMP, o que lhe dá direito à compensação nos exatos termos em que efetuada, sob pena de prevalecer o enriquecimento ilícito por parte do Fisco, o que não se pode admitir.

Este recurso voluntário foi julgado em sessão realizada em 09 de outubro de 2013, quando, por unanimidade votos, através do acórdão nº 1803-001.898, da 3ª Turma Especial, foi dado provimento parcial ao referido recurso.

Posteriormente, foram apresentados Embargos Inominados, julgados em 20 de setembro de 2017 (fl.147), tendo sido proferida a seguinte decisão:

Ocorrendo vício de incompetência em razão da matéria, devem ser acolhidos como embargos inominados para sanar o vício apontado e declarar nulo o Acórdão nº 1803-001.898, além de declinar a competência para o julgamento do recurso voluntário para a 2ª Seção de Julgamento.

Entretanto, após a publicação da Portaria 146/2018, foi estendida a competência da Primeira Seção para julgamento desses processos.

Assim, segue-se o julgamento. A documentação trazida pela recorrente, bem como os fatos narrados, indicam que houve um equívoco no recolhimento do valor de R\$23.320,86, efetuado em 03/08/2005.

Consoante a liminar concedida em Mandado de Segurança (Autos nº 2005.61.00.016015-4). em 27/07/2005. impetrado contra o Delegado da Receita Federal da Administração Tributária em São Paulo (DERAT), anexada aos autos, a recorrente foi compelida a não efetuar o desconto do IRRF incidente sobre as verbas discriminadas como férias proporcionais indenizadas, férias vencidas indenizadas, respectivos terços adicionais, gratificação e gratificação rescisão, sendo que os valores em discussão tiveram que ser depositados à disposição deste Juízo até decisão final.

A recorrente anexou, ainda, os seguintes documentos:

- Cópia do DARF relacionado à DCOMP eletrônica objeto do despacho decisório em litígio, no valor de R\$1.409.608,78;
- Cópia do documento para Depósitos Judiciais ou Extrajudiciais no valor de R\$23.320.86; e
- Cópia parcial da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) retificadora inerente ao mês de julho de 2005, transmitida, via internet, em 01.04.2009.

Portanto, analisando-se os estritos termos da decisão judicial, além da documentação juntada aos autos, tem-se que a Recorrente não estava sujeita ao recolhimento

de IRRF sobre "férias proporcionais indenizadas, férias vencidas indenizadas, respectivos terços adicionais, gratificação e gratificação rescisão".

Desse modo, cabe razão a Recorrente pois tem direito ao reconhecimento do direito creditório com o provimento jurisdicional constante no Mandado de Segurança nº 2005.61.00.0160154.

A justificativa arguida pela defendente, por essa razão, comprova-se como correta nos termos do art. 170, do Código Tributário Nacional - CTN:

*Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com **créditos líquidos e certos**, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (grifei).*

Como se vê, a certeza e liquidez do crédito são condições sine qua non para autorizar a compensação e, para que se tenha esta certeza, a sua comprovação faz-se necessária, o que, no entender deste relator, foi alcançado pela recorrente.

Consequentemente, comprovado inequivocamente o direito ao crédito, dou provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva